

# Regulamento de Denúncia de Infracções Casa Santa Marta

Página 1



# Artigo 1.º (Objecto)

- 1 O presente Regulamento estabelece o conjunto de regras e procedimentos aplicáveis à apresentação recepção, registo e seguimento de denúncias internas de infracções, em conformidade com a Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro (Regime Geral de Protecção de Denunciantes de Infracções).
- 2 A todas as denúncias apresentadas nos termos do presente Regulamento será dado o devido seguimento, destinado a averiguar, de forma célere e eficiente, os factos denunciados, salvaguardando-se a confidencialidade da identidade do denunciante e a proibição da retaliação.

# Artigo 2.º

#### (Âmbito Objectivo)

- 1 Para efeitos do presente Regulamento, considera-se infracção:
  - a) O acto ou omissão que possa consubstanciar a prática de corrupção ou infracção conexa, conforme definidos no art. 3.º do Regulamento Geral de Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas.
  - b) O acto ou omissão de natureza ilícita contrário a regras constantes dos actos da União Europeia referidos no anexo da Directiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, às normas nacionais que executem, transponham ou dêem cumprimento a tais actos ou a quaisquer outras normas constantes de actos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contra-ordenações, referentes aos seguintes domínios:
    - i. Contratação pública;
    - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
    - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
    - iv. Segurança dos transportes;
    - v. Protecção do ambiente;
    - vi. Protecção contra radiações e segurança nuclear;
    - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bemestar animal;
  - viii. Saúde pública;
  - ix. Defesa do consumidor;

Casa Santa Marta





- x. Protecção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- c) O acto ou omissão de natureza ilícita contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- d) O acto ou omissão de natureza ilícita contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- e) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
- f) O acto ou omissão de natureza ilícita que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a e).
- 2 A denúncia apresentada nos termos do presente Regulamento não preenche nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos em que a lei o determina.

# Artigo 3.º

#### (Âmbito Subjectivo)

- 1 Para efeitos do presente Regulamento, considera-se "denunciante" a pessoa singular que denuncie uma infracção com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade profissional, independentemente da natureza desta actividade, e ainda que entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
- 2 A protecção conferida pelo presente Regulamento ao denunciante é extensível, com as devidas adaptações, a:
  - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores:
  - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
  - c) Pessoas colectivas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.



Artigo 4.º

#### (Canal Digital de Denúncia Interna)

- 1 A Casa Santa Marta no seu sítio online (https://www.casasantamarta.pt), dispõe de um canal digital que permite a apresentação, por escrito, de denúncias internas, garantindo a sua exaustividade, integridade e conservação, a confidencialidade da identidade, ou o anonimato, do denunciante, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e a limitação do acesso a pessoas autorizadas.
- 2 O canal digital de Denúncia Interna está configurado de forma a poder ser incluída na denúncia toda a informação relevante, designadamente sobre:
  - a) A identidade e/ou dados de contacto do denunciante;
  - b) A matéria de facto/factualidade denunciada;
  - c) A identificação de pessoas envolvidas;
  - d) A indicação do órgão da instituição ou departamento visado;
  - e) Outras observações;
  - f) Eventuais elementos de prova.
- 3 O canal digital de Denúncia Interna é operado internamente com base no sistema de informação instalado na Casa Santa Marta, sendo o seu recebimento, registo e seguimento da competência exclusiva da Direcção.

# Artigo 5.º

#### (Apresentação, Recepção, Registo e Seguimento da Denúncia Interna)

- 1 Apresentada a denúncia, ao denunciante é imediatamente disponibilizada uma hiperligação que permite descarregar um recibo electrónico com indicação da data e hora de recepção da denúncia e o respectivo número identificativo.
- 2 Do recibo electrónico constam ainda informações acerca dos requisitos, forma e admissibilidade da Denúncia Externa, assim como das autoridades competentes, nos termos do n.º 2 do art. 7.º e dos art. 12.º e 14.º, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.
- 3 O número identificativo da denúncia, bem com os respectivos dados, incluindo a identidade e/ou contacto do denunciante, a data e hora de recepção e os factos denunciados, ficam automaticamente registados no sistema informático da Casa Santa Marta.
- 4 Autuada a denúncia, a Direcção procede à sua análise preliminar, de forma a certificar o seu grau de credibilidade, o carácter irregular/ilícito dos factos denunciados e, nomeadamente através da identificação das pessoas responsáveis ou de outras que delas possam ter conhecimento, a viabilidade da sua investigação.

Casa Santa Marta

Regulamento de Denúncia de Infracções

Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



- 5 O relatório de análise preliminar da denúncia, emitido no prazo máximo de 15 dias após a recepção da denúncia, concluirá pelo seu seguimento ou pelo seu arquivamento.
- 6 No seguimento da denúncia, a Direcção pratica todos os actos internos tendentes ao apuramento dos factos denunciados e à identificação das pessoas responsáveis e, ainda, se for caso disso, à cessação da infracção denunciada, inclusivamente através da abertura de inquéritos prévios, da suspensão preventiva de trabalhadores, ou da comunicação às autoridades competentes para a investigação da infracção, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
- 7 Sempre que entender necessário, a Direcção pode ser auxiliada por outras pessoas, internas ou externas, bem como nelas pode delegar a prática dos actos referidos no número anterior.
- 8 Todas as pessoas que auxiliarem a Direcção nos termos do número anterior ficam adstritas aos deveres que sobre esta recaem.
- 9 Finda a fase de investigação, a Direcção elabora um relatório final com a descrição dos actos praticados e dos factos apurados no decurso da investigação, indicando também eventuais medidas e procedimentos a adoptar e implementar para mitigar, prevenir e/ou corrigir riscos identificados.
- 10 Se as circunstâncias do caso o justificarem, nomeadamente em função da natureza da infracção em causa, a Direcção denuncia os factos às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.
- 11 No prazo máximo de três meses a contar da data de recepção da denúncia, a Direcção comunica ao denunciante, caso este tenha optado por fornecer dados de contacto, o seguimento dado à denúncia e a respectiva fundamentação.
- 12 O denunciante, mediante apresentação do recibo electrónico, pode requerer que a Direcção lhe comunique o resultado da análise efectuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respectiva conclusão.
- 13 Para além das situações em que não se verificam os requisitos previstos no número 4, a denúncia é arquivada quando:
  - a) A infracção denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
  - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia,
  - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infraçção.



#### Artigo 6.º

#### (Confidencialidade)

- 1 As informações contidas na denúncia têm natureza confidencial e o seu acesso apenas é permitido aos membros da Direcção.
- 2 O dever de confidencialidade previsto no número anterior estende-se a quem, mediante a autorização da Presidente da Direcção, tiver acesso aos dados da denúncia.
- 3 A identidade do denunciante só pode ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial.
- 4 Sem prejuízo do disposto na lei, a divulgação de informações respeitantes à denúncia é precedida, se possível, de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação, excepto se a comunicação comprometer investigações ou processos judiciais relacionados em curso.

#### Artigo 7.º

# (Proibição da Retaliação)

- 1 É proibido praticar actos de retaliação contra o denunciante.
- 2 Considera-se acto de retaliação o acto ou omissão que, directa ou indirectamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3 As ameaças e as tentativas dos actos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidos como actos de retaliação.
- 4 Aquele que praticar um acto de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
- 5 Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou o agravamento dos danos.
- 6 Presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes actos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
  - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
  - b) Suspensão de contrato de trabalho;
  - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;

Casa Santa Marta



- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no sector ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 7 A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
- 8 O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 3 do art. 3.º

#### Artigo 8.°.

#### (Responsabilidade do Denunciante)

- 1 O denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contra-ordenacional ou criminalmente por denúncia interna feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia, excepto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.
- 2 A denúncia apresentada com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o incumprimento do dever de confidencialidade, constitui, conforme aplicável, uma infracção disciplinar passível de sancionamento ou fundamento de penalização/resolução contratual, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, contra-ordenacional e/ou criminal.

# Artigo 9.º

# (Tratamento de dados pessoais e conservação das denúncias)

- 1 O responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito das denúncias internas apresentadas nos termos do presente Regulamento é a Casa Santa Marta.
- 2 Os dados pessoais são tratados para as finalidades previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, com fundamento no cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento está sujeito, nos termos do art. 6.º, n.º 1, al. c), do RGPD.
- 3 É assegurado aos denunciantes, e eventualmente aos denunciados, o direito de acesso, à rectificação (de dados inexactos ou incompletos), ao apagamento e à portabilidade de dados pessoais tratados no contexto definido no número anterior, bem como à limitação ou oposição ao seu tratamento, excepto se contenderem com direitos prevalecentes.



- 4 O exercício dos direitos indicados nos números anteriores deve ser feito através de carta registada ou mediante correio electrónico remetidos para os endereços em rodapé.
- 5 As denúncias internas apresentadas nos termos do presente Regulamento são objecto de registo e conservadas pelo período mínimo de cinco anos ou, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
- 6 Não serão conservados dados manifestamente irrelevantes para o seguimento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.

## Artigo 10.º

#### (Dúvidas, interpretação e casos omissos)

- 1 Em tudo quanto não esteja especificamente previsto no presente Regulamento é aplicável o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 Dezembro, ou, alternativamente, o disposto no normativos internos da Casa Santa Marta, nomeadamente no Regulamento Interno e no Código de Conduta para a Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas.
- 2 Em caso de dúvida na interpretação das normas previstas no presente Regulamento cabe à Direcção fixar o respectivo sentido.

# Artigo 11.º

#### (Vigência)

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Página8